

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

UM A CADA DEZ ALUNOS DO 9º ANO ESTÁ EM RISCO DE EVASÃO, REVELA ESTUDO DOS TCs EM PARCERIA COM O IEDE

O estudo “Permanência Escolar na Pandemia”, realizado pelos Tribunais de Contas (TCs), Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa (CTE-IRB) e Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (Iede), lançado

virtualmente na tarde desta quarta-feira (25), revela que, no 5º ano do Ensino Fundamental, a média de participação dos estudantes das redes municipais em aulas on-line e, ou, entregando as atividades propostas pelas escolas foi de 92,5%, e no 9º ano, 90,1%.

Apesar de parecerem altos, os índices são preocupantes quando comparados aos dados estatísticos brasileiros antes da pandemia, que chegaram a até 98%, em 2019. “De acordo com o Anuário Brasileiro da Educação Básica 2021, do Todos pela Educação, em 2019, 99,7% das crianças e jovens de 6 a 14 anos estavam na escola. Tal número indica que o acesso educacional nessa faixa etária estava praticamente universalizado. Apenas a título de exemplificação, hoje, a região Sul, que possui o percentual mais alto de participação no 5º ano (96%), ainda está distante da taxa de atendimento da população de 6 a 14 anos que o Brasil tinha há quase uma década, em 2012, com 98%”, explica o texto do documento.

A pesquisa, que ocorreu entre maio e setembro deste ano, verificou a frequência dos alunos às atividades pedagógicas propostas, as práticas adotadas pelas redes de ensino para evitar o abandono e a evasão escolares, além de avaliar a gestão, sistematização e organização dos dados dos estudantes pelas redes e estabelecimentos de ensino.

LEIA MAIS...



NESTA EDIÇÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

✚ **ADMISSIBILIDADE** **02**

DO GABINETE DO CORREGEDOR

✚ **SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO** **07**

✚ **TERMO DE PARCELAMENTO** **09**

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

✚ **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** **09**

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

✚ **LICITAÇÃO** **11**

✚ **ERRATA - TERMO DE HOMOLOGAÇÃO** **13**

✚ **PORTARIA** **13**



www.tcm.pa.gov.br

✚ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
1983-2018

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP**ADMISSIBILIDADE****CONSELHEIRA MARA LÚCIA****DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)****Processo n.º: 1.007202.2019.2.0000****Classe: Recurso Ordinário****Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Anajás****Responsável: Kelly Renny Barros Ferreira****Advogado (a): Victor Hugo Ramos Reis (OAB/PA 23.195)****Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.979, de 14/07/2021****Assunto: Prestação de Contas de Gestão****Exercício: 2019**

Tratam os autos de *Recurso Ordinário* interposto pelo Sra. **KELLY RENY BARROS FERREIRA**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAJÁS**, exercício financeiro de 2019, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no **Acórdão n.º 38.979, de 14/07/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Luis Daniel Lavareda Reis Junior**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.979, DE 14/07/2021*Processo nº 007202.2019.2.000*

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAJÁS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: KELLY RENNY BARROS FERREIRA (Ordenadora) **EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDOMUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAJÁS. EXERCÍCIO DE 2019 IRREGULARIDADE DAS CONTAS À UNANIMIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS VINCULADAS AO RGPS DOS SEGURADOS NÃO REPASSADAS. NÃO APROPRIAÇÃO DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS VINCULADAS AO RGPS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº007202.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Kelly Renny Barros Ferreira, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2019. **APLICAR** as multas abaixo ao(a) Sr(a) Kelly Renny Barros Ferreira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II, VIII.

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

1. Ao Ministério Público do Estado: Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **26/10/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **28/10/2021**, conforme consta do despacho em documento de nº 2021001015 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAJÁS**, durante o exercício financeiro de 2019, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 38.979, de 14/07/2021**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.



2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1106, de 23/09/2021, e publicada no dia 24/09/2021, sendo interposto, o presente recurso, em 26/10/2021.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “*caput*”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 38.979, de 14/07/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art.81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 11 de novembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

DECISÃO MONOCRÁTICA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 604, §1º, RITCM-PA)

Processo n.º: 1.072002.2016.2.0002

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Santarém Novo

Responsável: Gladistone Cabral de Oliveira

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.345, de 14/04/2021

Exercício: 2016

Tratam os autos de *Recurso Ordinário (documento anexado nº 2021000842)*, interposto pelo Sr. GLADISTONE CABRAL DE OLIVEIRA, responsável legal pelas contas de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO**, exercício financeiro de **2016**, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no **Acórdão nº 38.345, de 14/04/2021**, sob a relatoria do Exmo. Conselheiro **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.345, DE 14/04/2021

Processo nº 072002.2016.2.000

Jurisdicionado: **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO**

Assunto: *Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016*

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): **ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA**

Interessado: **GLADISTONE CABRAL DE OLIVEIRA (Presidente)**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM-NOVO. EXERCÍCIO DE 2016. IRREGULARIDADE DAS CONTAS À UNANIMIDADE. VALOR LANÇADO EM ALCANCE. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. MULTAS. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM, SANTARÉM NOVO E AO BAN- CO CENTRAL. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 072002.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do **PLENO** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, d, e, da Lei Esta- dual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Gladistone Ca- bral De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Determinando, ainda, os seguintes recolhimentos:

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Gladistone Cabral De Oliveira, devi- damente atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício fi- nanceiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e con- dições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao **ERÁRIO** no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA:



1. Débito no valor de R\$ 62.536,29.

2. Débito no valor de R\$ 3.127,00.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Gladistone Cabral De Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 268 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$1.000,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, inciso(s) II.

2. Multa na quantidade de 268 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$1.000,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VIII.

3. Multa na quantidade de 402 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$1.500,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.

4. Multa na quantidade de 268 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$1.000,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.

5. Multa na quantidade de 268 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$1.000,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X.

6. Multa na quantidade de 402 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$1.500,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Independentemente de trânsito em julgado, deve a Secretaria-Geral deste Tribunal providenciar a remessa imediata de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 30/09/2021 (documento em anexo nº 2021000426) e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 05/10/2021, conforme consta do despacho em documento anexo nº 2021000491.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei

Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **Câmara Municipal de Santarém Novo**, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 38.345, de 14/04/2021**, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1091, de 30/08/2021**, e publicada no dia **31/08/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **30/09/2021**, conforme comprovação de envio de e-mail (**documento anexo nº 2021000426**).

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016/c art. 604, §1º, do RITCMPA (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “**caput**”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 38.345 de 14/04/2021**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na



forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 12 de novembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.075408.2018.2.0000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Educação de São Domingos do Capim Responsável: **Simone Maciel Dias**

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.750, de 02/06/2021

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2018

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **SIMONE MACIEL DIAS**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**, exercício financeiro de **2018**, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no **Acórdão n.º 38.750, de 02/06/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Antonio José Costa de Freitas Guimarães**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.750, DE 02/06/2021

Processo nº 075408.2018.2.000

Jurisdicionado: **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

Assunto: **Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018**

Relator: **Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães** Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): **ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA**

Interessada: **SIMONE MACIEL DIAS (Ordenadora)**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA NÃO APRESENTADA. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 075408.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016. **DECISÃO:** JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Simone Maciel Dias, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Simone Maciel Dias, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o Art. 50, II, da LC 101/00.

1. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.729,20, prevista no Art. 698, Inciso I, "b", do RI/TCM/PA, pela não inserção de no mural de licitações dos documentos referentes aos processos licitatórios realizados, impossibilitando a verificação da legalidade das despesas, descumprindo as Resoluções nº 11.535/2014, 11.832/2015 e alterações posteriores. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Ciente a interessada, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento.

Os autos recursais foram atuados neste TCM-PA, em **24/10/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **27/10/2021**, conforme consta do despacho em documento de nº 2021000947 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.



No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**, durante o exercício financeiro de 2018, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 38.750, de 02/06/2021**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1106, de 23/09/2021**, e publicada no dia **24/09/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **24/10/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente **Recurso Ordinário**, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA (Ato 23)**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 38.750, de 02/06/2021**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 11 de novembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo SPE n.º 1.107001.2016.2.0004

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo

Responsável: Adeilson Ataíde Matheus

Contador: Francisco de Assis Paulo da Silva

Decisão Recorrida: Resolução n.º 15.682, de 28/04/2021

Assunto: Prestação de Contas do Governo

Exercício: 2016

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **ADEILSON ATAÍDE MATHEUS**, responsável legal pelas contas de governo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO**, exercício financeiro de 2016, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida na **Resolução n.º 15.682, de 28/04/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Sebastião Cezar Leão Colares**, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO Nº 15.682, DE 28/04/2021

PROCESSO SPE nº 107001.2016.1.000

MUNICÍPIO: ABEL FIGUEIREDO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

RESPONSÁVEL: ADEILTON ATAÍDE MATEUS

CONTADOR: FRANCISCO DE ASSIS PAULO DA SILVA

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME

DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR

LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Governo.

Descumprimento das regras do art. 12 da LRF.

Descumprimento do art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF. Descumprimento do art. 19, inciso III, da LRF.

Descumprimento do Art. 42 da LC Nº101/2000. Não envio do comprovante do recolhimento da multa pelo descumprimento do TAG. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das Contas. Notificar o Presidente da Câmara Municipal. Envio de cópias ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I- EMITIR Parecer Prévio recomendando a CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, a considerar **IRREGULAR** as contas anuais de GOVERNO da PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO,



exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ADEILTON ATAIDE MATEUS, face o descumprimento do art. 20, III, "b", da LRF; descumprimento do art. 19, III, da LRF; descumprimento do art. 42 da Lei Complementar Nº 101/2000.

II- DETERMINAR à Secretaria-Geral deste Tribunal, que após o trânsito em julgado desta decisão, NOTIFIQUE o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos junto a esta Corte de Contas, para processamento e julgamento, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos dos artigos 71, § 2º, da Constituição Estadual.

III- REGISTRAR que a Prestação de Contas de GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, exercício 2016, foram julgadas IRREGULARES, pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

IV- ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidades.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **25/08/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **17/09/2021**, conforme consta do despacho no documento de nº **2.021.000.091** dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO**, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançado pela decisão constante na **Resolução n.º 15.682, de 28/04/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente

disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1066, de 26/07/2021**, e publicada no dia **27/07/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **25/08/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **"caput"**, do **art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA (Ato 23)**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto à **Resolução n.º 15.682, de 28/04/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 28 de setembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO
Nº 35/2021

PROCESSO Nº: 1.114445.2019.2.0000

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA.

INTERESSADO: JOSÉ EDVAN DA SILVA ASSUNÇÃO.

EXERCÍCIO: 2019



ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 114445.2019.2.000 **ACÓRDÃO Nº 38.831**, DE 23/06/2021.

Considerando o relatado na Informação Nº **068/2021** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, **autorizo, em 02 (duas) parcelas** o pagamento referente a multa da **ACÓRDÃO Nº 38.831**, DE 23/06/2021.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 24 de novembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO Nº 36/2021

PROCESSO Nº: 1.114445.2018.2.0000

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA.

INTERESSADO: JOSÉ EDVAN DA SILVA ASSUNÇÃO.

EXERCÍCIO: 2018

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 114.445.2018.2.000 **ACÓRDÃO Nº 38.031**, DE 24/02/2021.

Considerando o relatado na Informação Nº **070/2021** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, **autorizo, em 04 (quatro) parcelas** o pagamento referente a multa da **ACÓRDÃO 38.031**, DE 24/02/2021.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 24 de novembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO Nº 39/2021

PROCESSO Nº: 1.114445.2017.2.0001

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA.

INTERESSADO: MERIVANI MARTINS LIMA.

EXERCÍCIO: 2017

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 114.445.2017.2.000 **ACÓRDÃO Nº 36.467**, DE 06/05/2020.

Considerando o relatado na Informação Nº **075/2021** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, **autorizo, em 14 (quatorze) parcelas** o pagamento referente a multa da **ACÓRDÃO 36.467**, DE 06/05/2020.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 23 de novembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO Nº 40/2021

PROCESSO Nº: 1.114441.2018.2.0000

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA.

INTERESSADO: HILDA NASCIMENTO LIMA.

EXERCÍCIO: 2018

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 114.441.2018.2.000 (201980248-00) **ACÓRDÃO Nº 38.382**, DE 22/04/2021.

Considerando o relatado na Informação Nº **073/2021** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, **autorizo, em 02 (duas) parcelas** o pagamento referente a multa da **ACÓRDÃO 38.382**, DE 22/04/2021.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 25 de novembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO Nº 41/2021

PROCESSO Nº: 1.114441.2019.2.0000

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA.

INTERESSADO: HILDA NASCIMENTO LIMA.

EXERCÍCIO: 2019

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 114441.2019.2.000 **ACÓRDÃO Nº 38.829**, DE 23/06/2021.

Considerando o relatado na Informação Nº **076/2021** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, **autorizo, em 02 (duas) parcelas** o pagamento referente a multa da **ACÓRDÃO 38.829**, DE 23/06/2021.



Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 25 de novembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Nº 42/2021

PROCESSO Nº: 1.114441.2017.2.0000

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA.

INTERESSADO: HILDA NASCIMENTO LIMA.

EXERCÍCIO: 2017

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 114.441.2017.2.000 (201880234-00) **ACÓRDÃO Nº 36.597**, DE 03/06/2020.

Considerando o relatado na Informação Nº **077/2021** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, **autorizo, em 08 (oito) parcelas** o pagamento referente a multa da **ACÓRDÃO 36.597**, DE 03/06/2020.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 25 de novembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Nº 43/2021

PROCESSO Nº: 1.114458.2017.2.0001

PROCEDÊNCIA: FUNDEB DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA.

INTERESSADO: MERIVANI MARTINS LIMA.

EXERCÍCIO: 2017

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 114.458.2017.2.000 **ACÓRDÃO Nº 36.595**, DE 03/06/2020.

Considerando o relatado na Informação Nº **078/2021** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, **autorizo, em 08 (oito) parcelas** o pagamento referente a multa da **ACÓRDÃO 36.595**, DE 03/06/2020.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 25 de novembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 37169

TERMO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 1.114001.2017.2.0002

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA.

INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA

EXERCÍCIO: 2017

NÚMERO DO TERMO: 067/2021

NÚMERO DE PARCELAS: 08 (oito) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 372,92 (trezentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos).

VENCIMENTOS: 22/12/2021, 22/01/2022, 22/02/2022, 22/03/2022, 22/04/2022, 22/05/2022, 22/06/22, 22/07/22.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 23/11/2021.

Belém, 25 de novembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 37170

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONSELHEIRO CEZAR COLARES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 129001.2017.1.000

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

Responsável: José Caetano Silva de Oliveira (Prefeito Municipal)

Contador: Paulo André Amorim Carvalho

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2017

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Caetano Silva de Oliveira, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do



Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator para análise final e colocação em pauta do Plenário; sendo importante observar que a prestação de contas de gestão foram julgadas em 20/05/2020, gerando o Acórdão 36.521.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Vitória do Xingu, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 129001.2017.2.000 já julgadas em 20/05/2020), objetivando seu processamento

unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCM PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 129001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCM PA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCM PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. José Caetano Silva de Oliveira, Prefeito Municipal de Vitória do Xingu, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, na forma regimental.

Belém, 25 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCM PA

Protocolo: 37167

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 129001.2017.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

Responsável: José Caetano Silva de Oliveira (Prefeito Municipal)

Contador: Paulo André Amorim Carvalho

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2017

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Caetano Silva de Oliveira, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Em 20/05/2020 foram julgadas as referidas contas anuais de gestão com a identificação de falhas graves e danosas ao erário que comprometem a regularidade das contas, conforme Acórdão 36.521.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal,





nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 129001.2017.1.000), objetivando seu processamento, na forma do vigente art. 546, do RITCM/PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 129001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCM/PA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. José Caetano Silva de Oliveira, Prefeito Municipal de Vitória do Xingu, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 25 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCM/PA

Protocolo: 37168

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

AVISO DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO

LICITATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº

006/2021/TCM/PA (PA202113028)

ATO DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO 006/2021/TCM/PA, EM RAZÃO DE INTERESSE PÚBLICO.

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ — TCM/PA**, Conselheira **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o parecer técnico da DIRETORIA de TECNOLOGIA da INFORMAÇÃO, datado de 10/11/2021, exarado no PA202113028, que concluiu “*Considerando a revisão técnica realizada no Pregão Eletrônico nº 006/2021/TCM/PA por esta DTI, que resultaram em adequações substanciais no detalhamento do objeto do certame e em seu Termo de Referência, solicito que se proceda a revogação do certame com vistas a melhor atender os interesses da administração, com a apresentação oportuna de novo Termo de Referência e abertura de novo certame.*”

CONSIDERANDO finalmente o constante na Lei Federal nº 8.666/93 Art. 49,

RESOLVE:

1. **REVOGAR**, em todos os seus termos, com vistas ao atendimento do interesse público e por conveniência administrativa, o processo licitatório Pregão Eletrônico 006/2021/TCM/PA, com aviso publicado no DOE/TCM Nº 1.117 do dia 08/10/2021, cujo objeto é a contratação de



empresa especializada na prestação de serviços de computação em nuvem e serviços de suporte técnico e sustentação do ambiente de nuvem, sob demanda.

2. **A presente Revogação** visa garantir efetivamente os princípios da economicidade, da igualdade, razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de forma que o interesse público seja preservado em todos os Atos adotados pela Administração ou por seus representantes.

3. **Encaminhe-se** o presente termo de revogação à Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e Equipe de apoio para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém/PA, 25 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM/PA

Protocolo: 37172

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 053/2021

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 281/2021, às fls. 41/45 exarado no Processo nº PA202113119, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fundamento no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para aquisição de material (sacos plásticos) para o desenvolvimento das atividades do Arquivo Geral deste Tribunal, com a empresa **PORTUGAL COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 83.349.563/0001-17, pelo valor de **R\$ 8.472,00** (oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais) sendo que os recursos financeiros para suporte dessa despesa estão disponíveis na seguinte Classificação Orçamentária: 03101.01.122.1454-8559. Fonte: 0101. Elemento da Despesa: 339030.

Belém, 25 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 37173

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 030/2021

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ — TCM/PA, **Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**, no uso de suas competências legais, e; de conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 446/2021, exarado no Processo nº PA202113359, **decide** pela INEXIGIBILIDADE em favor da empresa **DTIBR- CENTRO DE PESQUISA EM DIREITO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**, inscrita no CNPJ Nº 32.727.924/0001-80, com endereço Sede na Avenida João Pinheiro nº 146, 10º andar, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte/MG, Brasil, CEP: 30130-927, para ministrar o **CURSO On-line PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**, pelo valor total de **R\$ 58.500,00** (cinquenta e oito mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 25, inciso II e no art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

Belém/PA, 24 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 37177

AVISO DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 011/2021,

TIPO: Menor preço,

OBJETO: Registro de Preços para aquisição e instalação de mobiliário na sala dos Conselheiros, Presidência, Controladorias, Plenário e Galpão do TCM/PA,

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: às **08:00h** do dia **10/12/2021** no site: www.licitacoes-e.com.br,

ACESSO AO EDITAL: sites: www.tcm.pa.gov.br ou www.licitacoes-e.com.br.

Belém, 26 de novembro de 2021.

JONAS SILVA DOS SANTOS

Pregoeiro

Protocolo: 37171



ERRATA - TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD****ERRATA ***

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021/TCMPA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ e a empresa DRECON CONSTRUTORA EIRELI.

Onde se lê:

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021/TCMPA

Leia-se:

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021/TCMPA

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

* Republicado por incorreção na publicação do DOE/TCM nº 1.140 do dia 19/11/2021.

Protocolo: 37178

PORTARIA**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP**

PORTARIA Nº 1165 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202113386, de 22/11/2021

RESOLVE:

Designar o servidor **EVERALDO LINO ALVES**, matrícula nº 500000781, ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - TCM-ACE.A/5, para proferir uma palestra sobre o Novo FUNDEB, no "Seminário Estadual da UNDIME-PA" que será realizado no dia 26/11/2021 no município de Belém/PA, sem ônus para este tribunal.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 37175

SUPRIMENTO DE FUNDO**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP**

PORTARIA Nº 0970 DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o processo administrativo nº PA202113235, de 14/09/2021;

RESOLVE:

Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor **DIEGO MARTINS ESTACIO**, matrícula nº 500000640, CONTROLADOR ADJUNTO - TCM.FG.NS.3, lotado na 2ª Controladoria deste Tribunal no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (um mil reais) para Material de Consumo na rubrica 3390.30, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para passagens e despesas com locomoção na rubrica 3390.33, R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Outros Serviços de Terceiros - PF na rubrica 3390.36 e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Outros Serviços de Terceiros - PJ na rubrica 3390.39, com aplicação

no período de 20 (vinte) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 37174

DIÁRIA**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP**

PORTARIA Nº 1158 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 1138/2016, de 26/09/2016, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0325 e nº 0340/2015 c/c o art. 145, § 1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202113382, de 17/11/2021;



RESOLVE:

1. Autorizar os servidores abaixo, para participarem do "V Simpósio Nacional de Ouvidorias" que será realizado na cidade de Manaus/AM;

Nome	Cargo / Função	CPF	Período	Quantidade Diárias
Manoella Negrao de Guimaraes Nascimento	ASSESSOR ESPECIAL II	911.509.572-04	24 a 27/11/2021	3 (três)
Domingos Mesquita Junior	F. G. CHEFE DE APOIO ESPECIALIZADO	172.224.002-49	24 a 26/11/2021	2 e 1/2 (duas e meia)

2. Ao final do referido evento, os servidores deveram apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1159 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020); **CONSIDERANDO** o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0323 e 0340/2015 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202113382, de 17/11/2021;

RESOLVE:

Autorizar o Conselheiro **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**, para participar do "V Simpósio Nacional de Ouvidorias" que será realizado na cidade de Manaus/AM, no período de 24 a 26 de novembro de 2021, concedendo-lhe 02 e 1/2 (duas e meia) diárias.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 37176





#NovembroAzul

Uma campanha **TCMPA**



O CANAL OFICIAL QUE
**PUBLICA ATOS
DO TCM PA E SEUS
JURISDICIONADOS**

ACESSE:
www.tcm.pa.gov.br



**ATENÇÃO
JURISDICIONADO**



Mural de Licitações



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE